

Número do 1.0518.14.018382-4/001 Númeração 0183824-

Relator: Des.(a) Edison Feital Leite
Relator do Acordão: Des.(a) Edison Feital Leite

Data do Julgamento: 10/04/2018

Data da Publicação: 18/04/2018

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA CONTRA MULHER -AMEACA - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL -PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 65 DA LEÍ DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - ABSOLVIÇÃO -INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - ADMISSIBILIDADE -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS -IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a autoria e a materialidade delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. No caso de infração penal praticada no âmbito doméstico ou familiar, geralmente sem a presença de testemunhas, não havendo indício a colocar em dúvida sua idoneidade e nem sinais de que tivesse motivo para, falsamente, imputar ao acusado seu cometimento, o depoimento da vítima, seguro e coerente, alcança especial relevo a ensejar eventual condenação. O estado de ira não afasta a tipicidade do crime de ameaça, eis que para sua configuração não se exige ânimo calmo e refletido, mas apenas a vontade de intimidar. Tratando-se de infração penal praticada mediante violência ou com grave ameaça, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que está divorciada do disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0518.14.018382-4/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): JONATHAN AUGUSTO TOMAZ - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: K.I.C.

ACÓRDÃO



Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDISON FEITAL LEITE

RELATOR.

DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jonathan Augusto Tomaz contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Poços de Caldas (fls. 111/114), que julgou procedente a pretenção punitiva estatal para condená-lo por infração ao art. 147, do Código Penal, à pena total de 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto e por infração ao art. 65 da Lei de Contravenções Penais, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, concedendo-lhe o sursis pelo prazo de dois anos.

Nas razões recursais (fls. 129/132), pugna a defesa pela absolvição do apelante por ausência de provas, pois jamais praticou qualquer ato em detrimento da integridade física ou psicológica da vítima.

Sustenta que não é razoável admitir que discussões decorrentes do término de um relacionamento amoroso, ainda que indesejadas, sejam reputadas como contravenção penal.



Argumenta pela atipicidade da conduta, afirmando que a ameaça é vaga, proferida sob o império de cólera passageira e que a tipificação da conduta depende de ânimo calmo e refletido.

Por fim, caso seja mantida a condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação das "substituições cabíveis".

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 134/136, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao que aquiesceu a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 142/148).

É o relatório.

Ausentes irregularidades que possam contaminar a validade deste processo, conheço do recurso ante a configuração dos pressupostos de admissibilidade.

#### Do mérito.

Narra a denúncia que em julho de 2013, inconformado com o fim do relacionamento que mantinha com K. I. C., o apelante efetuou várias ligações telefônicas dizendo à vítima que acabaria com sua vida e que mataria seus filhos. Não satisfeito, realizou diversas outras ligações para o telefone do local de trabalho da ofendida, proferindo ofensas, perturbando sua tranquilidade e o sossego até que esta perdeu o emprego.

No que tange a autoria delitiva, tenho que induvidosa, vez que corroborada, em parte, pela confissão do réu, assim como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Em ambas as oportunidades em que foi ouvida, a vítima relatou como o acusado a ameaçou e importunou:



"(...) namorou com Jonathan Augusto Tomaz por três meses; que terminou o namoro há um mês e dez dias; que Jonathan não aceita o fim do relacionamento; que em 05.07.2013 registou uma ocorrência policial devido as constantes ligações recebidas de Jonathan; que desde a separação ele lhe liga cerca de cinquenta vezes por dia; que em seu aparelho celular existe o registro das vinte e cinco últimas chamadas feitas por Jonathan; que os demais registros foram apagados da memória do aparelho; que nas ligações Jonathan diz a declarante que vai "acabar com a sua vida" e "vai matar seus filhos"; que Jonathan diz com frequência que irá matá-la se não reatarem o relacionamento; que Jonathan, nas ligações, chama a declarante de "biscate", "vadia", "prostituta" e "vagabunda"; que em seu aparelho celular existem as seguintes mensagens enviadas do telefone de Jonathan, (35) 9232-7670, em 08.07.2013: "Piranha ta com aids neh vadia" (às 15:58 horas), "Piranha vagabunda" (às 19:02 horas) e "iae vai fazer programa biscate" (às 19:20 horas); que a declarante trabalha no Asilo São Vicente de Paula, situado na Rua Rio Grande do Norte, 598, Centro, nesta cidade; que perdeu o emprego devido às constantes ligações que recebia de Jonathan no período noturno: que Jonathan ligava no telefone da instituição todas as noites desde o fim do namoro; que o horário das ligações são durante o turno em que a declarante trabalha, compreendendo o período entre 19:00 e 7:00 horas; que o telefone da instituição teve que ser desligado durante algumas noites; que foi mandada embora em 07.07.2013 por causa das ligações de madrugada; que indica Cássia, técnica de enfermagem do asilo, como testemunha das constantes ligações de Jonathan; que ele não fazia ameaças pelo telefone do asilo, mas xingava a declarante de "vagabunda", "prostituta", "vadia" e "biscate"; que Jonathan queria que a declarante perdesse o emprego; que nunca foi agredida fisicamente por Jonathan; que teme que Jonathan cumpra as ameaças e venha a lhe matar; (...) que teme que Jonathan faça alguma coisa contra as crianças; (...)".

Dias depois, a vítima retornou à Delegacia de Polícia apresentando cópias de páginas de mídia social (fls. 12/15) e relatando:



"(...) no dia 16/07/2013 ficou sabendo por um amigo de trabalho; de nome J. S. que havia uma conta no facebook com seu nome; que José Santiago perguntou se essa conta era da declarante mesmo; que negou dizendo que não tem página alguma na internet; que José Santiago entrou no celular mostrando o facebook que consta com o nome da declarante; que esta página consta com o endereço, telefone, várias fotos e frases difamando-a; que esclarece que no dai 17/07/2013 entrou novamente no facebook para ver se esta conta ainda continua ativa e não obteve êxito; (...)" (fl. 11)

Em juízo, a vítima reiterou seu relato, bem como as ameaças sofridas por parte de Jonathan que a atemorizaram a tal ponto de ir acompanhada pela mãe ou pelo irmão para ir e voltar ao trabalho, assim como seus filhos, quando voltavam da escola. (mídia à fl. 72).

Ouvido pela autoridade policial, a testemunha J. S. P. B. confirmou haver recebido um "convite" supostamente enviado por K. I. C. em sua conta do Facebook, e ao averiguar a referida página, deparou-se com frases difamatórias tais como: "estou com vontade de dar", "prostituta", "tenho AIDS", dentro outras contendo palavras de baixo calão. Relatou que ao entrar em contato com K., esta informou que provavelmente tal página havia sido criada por seu ex-namorado, pois este a estava perseguindo. Acrescentou que, embora nunca tenha atendido às ligações do ex-namorado de K., outras pessoas que trabalhavam no asilo comentavam que ele telefonava insistentemente para o local. (fls. 25/26).

Em juízo, a testemunha J. S. P. B. repetiu as informações prestadas à autoridade policial. (mídia à fl. 72).

Ouvido na fase inquisitorial, o apelante confirmou ter mantido um breve relacionamento com K. I.C., mas pôs fim ao namoro. Afirmou:

"(...) ficou arrependido do término do relacionamento e ligou para



Kenia, no intuito de reatar o relacionamento; que o declarante não confirma que ligou para Kenia, fazendo ameaças ou lhe ofendendo verbalmente, mais que tinha um chip com o numero 35 92327670; que o declarante alega que não ligou no seu local de trabalho lhe ofendendo e que nunca a ameaçou de morte e nem aos seus filhos; eu o declarante nega que tenha feito página (fake) no Facebook, com o nome de Kenia." (fl. 28).

Interrogado, em juízo, o apelante confirmou haver xingado a vítima em alguns momentos, mas negou que a tenha ameaçado ou aos seus filhos, capitulando em seguida para declarar que "(...) em algum momento posso ter falado, mas que eu me recordo, não." Negou que tenha criado perfil falso da vítima na internet, mas confirmou haver ligado "algumas vezes" para o local de trabalho da vítima durante a madrugada, bem como fato desta ter haver lhe pedido para que não ligasse. Alegou haver se arrependido de seus atos. (mídia à fl. 72).

No que se refere à ameaça, delito de mera conduta cujo bem tutelado é a liberdade individual, este apresenta como elemento subjetivo o dolo, consistente na vontade livre e consciente de intimidar a vítima, ainda que o agente não possua a real intenção de realizar o mal prometido.

Dessa forma, a despeito do que afirma a defesa, o estado de cólera não descaracteriza o delito de ameaça, tanto porque a configuração do crime dispensa o ânimo calmo e refletido, quanto pela previsão do art. 28, I, do Código Penal, no sentido de que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal.

Aliás, entendo que o estado de ira e exaltação apresenta maior potencial de intimidação, sendo correto afirmar que, em sua maioria, os crimes de ameaça são praticados nesse contexto.

Em consonância com o exposto, é o ensinamento de Cleber



#### Masson:

(...) O estado de ira do agente não afasta por si só o delito, pois subsiste o dolo, consistente na vontade de intimidar. Além disso, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal (CP, art. 28, I). Deve-se analisar o caso prático, pois em algumas situações a ira pode agravar ainda mais a ameaça. Igual raciocínio se aplica à ameaça proferida pelo ébrio (art. 28, II). (in Código Penal Comentado, 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2016, p. 711).

Este também é o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - ESTADO DE IRA - CONDIÇÃO QUE NÃO LEVA, POR SI SÓ, À ATIPICIDADE DO FATO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A ira, por si só, ou o desespero do acusado em razão de sentimento de posse em relação à sua ex-companheira, não retiram da sua conduta a vontade séria e idônea de intimidar, de infundir temor na vítima, sendo irrelevante o seu momentâneo estado emocional desequilibrado. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0309.13.000251-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/02/2017, publicação da súmula em 08/02/2017, grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO E DO ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESTADO DE IRA DO AGENTE NÃO DESCONFIGURA O TIPO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM DO APENAMENTO, DO REGIME INICIAL ABERTO E DA VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RATIFICAÇÃO DA CONCESSÃO DO SURSIS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. - Demonstradas a materialidade e a autoria em relação ao crime de ameaça, a manutenção da condenação do réu é medida que



se impõe. - Nos crimes praticados dentro do ambiente domiciliar, a palavra da vítima assume extrema importância, ainda mais quando confirmada por outros indícios veementes. - O crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, exige, para sua configuração, que a ofensa proferida seja idônea, além de séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima. Ademais, vale ressaltar que o tipo penal prescinde do ânimo calmo e refletido, porquanto a ira do sujeito não o desconfigura, uma vez que subsistente o dolo em sua conduta. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0518.13.008289-5/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/09/2016, publicação da súmula em 03/10/2016, grifei)

Assim, demonstrado que o réu proferiu palavras suficientemente válidas a ensejar temor e medo à vítima de causar-lhe mal injusto e grave, não resta outra conclusão, senão a de que praticou o delito de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal.

Importante registrar, ainda, que o objetivo da Lei Maria da Penha é exatamente o de prevenir e reprimir qualquer tipo de violência doméstica consistente em conduta que cause sofrimento físico, sexual ou psicológico à vítima.

As declarações prestadas pela vítima em infrações penais desta espécie, muitas vezes praticados no âmbito doméstico ou familiar e sem a presença de testemunhas, não devem ser desconsideradas, pois se constituem em importante elemento de convicção, especialmente quando em confronto com a versão apresentada pelo réu que, obviamente, busca se exculpar.

É preciso ter em conta que, em regra, a vítima tem por objetivo contribuir para a elucidação dos fatos e não a leviana acusação de um inocente. Por oportuno, no caso examinado, ressalto que não há nenhum indício a colocar em dúvida a idoneidade da vítima e nem sinais de que tivesse motivo para, falsamente, imputar a prática da infração penal ao acusado.



A propósito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 423.707/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/10/2014 - grifei).

Assim, sob pena de inviabilizar a responsabilização penal do autor de crime, o depoimento da vítima, seguro e coerente, deve ser admitido quando não foi contrariado por outras evidências que levassem à conclusão de que se equivocou ou agiu com má-fé.

Portanto, definida a conduta praticada como fato típico, nos moldes do sobredito dispositivo, o delito de ameaça está devidamente comprovado nos autos, não existindo qualquer espaço para a absolvição do réu.

Da contravenção prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41

No que se refere à contravenção prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, é necessária a verificação da presença dos dois elementos subjetivos do tipo: o dolo e a conduta realizada por acinte ou motivo reprovável, ou seja, a vontade consciente e dirigida no sentido de molestar a tranquilidade da vítima.

Para melhor esclarecer o tema, vale citar a doutrina de Paulo Lúcio Nogueira:



Molestar alguém ou perturbar-se a tranquilidade por acinte ou por motivo reprovável importa um comportamento doloso, pois existe um motivo específico, que é agir de determinada maneira, que revela intenção de molestar ou perturbar. Cabe ao julgador verificar, no caso concreto, se houve "acinte" ou "motivo reprovável" determinantes do dolo, pois mesmo certas brincadeiras grosseiras podem molestar ou perturbar alguém dependendo das circunstâncias.

A contravenção pode ser praticada através de qualquer meio, desde que haja a intenção de perturbar ou molestar. O insigne José Duarte lembra que "o telefone é, hoje, com os trotes grosseiros e molestos, as propostas indecorosas, as intrigas, o meio mais comum de que se servem os petulantes, porém difícil é apurar-se a responsabilidade do agente, porque via de regra, quem se vale do telefone está invisível, e foge ao testemunho, e se há circunstantes, estes não sabem bem quem se fala, nem podem fixar o assunto. Se identificado o indivíduo, pode indiscutivelmente ser punido, com apoio no artigo comentado." (in Contravenções Penais Controvertidas. São Paulo: Sugestões Literárias; 2ª ed., 1980, p. 185/186)

Dito isto, a prova dos autos não deixa dúvidas quanto à perturbação à tranquilidade da vítima que foi molestada pelo apelante não somente pelas palavras proferidas, como também pelos insistentes telefonemas até mesmo em seu local de trabalho, importunando também seus colegas, em virtude do seu inconformismo com o término do namoro.

Pelo exposto, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria da contravenção, impossível acatar a tese defensiva pela absolvição.

Do redimensionamento da pena.

# TJMG

## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pleiteia o apelante, sem tecer maiores considerações, a redução da pena ao mínimo legal e a aplicação das "substituições cabíveis".

No entanto, analisando a sentença e os critérios utilizados pelo magistrado a quo para a fixação das penas, verifico que agiu com acerto e inclusive promoveu a compensação entre atenuante e agravante para, ao final, concretizá-las no mínimo legal e estabelecer o regime aberto para o seu cumprimento.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa vedação prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado com grave ameaça à pessoa.

Por fim, considerando que o magistrado a quo concedeu ao apelante o sursis, previsto no art. 78, §2º, do Código Penal, pelo prazo de dois anos, não há qualquer reparo a promover também neste aspecto.

#### Dispositivo

Ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO defensivo para manter inalterada a sentença prolatada em primeiro grau.

Custas recursais, pelo apelante, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

